



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.30

DEZEMBRO
2023



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.30

DEZEMBRO
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca da EDITORA INTEGRALIZE, (SC) Brasil

International Integralize Scientific. 30ª ed. Dezembro/2023. Florianópolis - SC

Periodicidade Mensal

Texto predominantemente em português, parcialmente em inglês e espanhol

ISSN/2675-5203

1 - Ciências da Administração

2 - Ciências Biológicas

3 - Ciências da Saúde

7 - Linguística, Letras e Arte

8 – Ciências Jurídicas

4 - Ciências Exatas e da Terra

5 - Ciências Humanas/ Educação

6 - Ciências Sociais Aplicadas

9 – Tecnologia

10 – Ciências da Religião /Teologia

**Dados Internacionais de
Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Editora Integralize - SC – Brasil**

Revista Científica da EDITORA INTEGRALIZE- 30ª ed. Dezembro/2023
Florianópolis-SC

PERIODICIDADE MENSAL

Texto predominantemente em Português,
parcialmente em inglês e espanhol.
ISSN/2675-5203

1. Ciências da Administração
2. Ciências Biológicas
3. Ciências da Saúde
4. Ciências Exatas e da Terra
5. Ciências Humanas / Educação
6. Ciências Sociais Aplicadas
7. Ciências Jurídicas
8. Linguística, Letras e Arte
9. Tecnologia
10. Ciências da Religião / Teologia

EXPEDIENTE

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

ISSN/2675-5203

É uma publicação mensal, editada pela
EDITORA NTEGRALIZE | Florianópolis - SC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande, CEP 88032-005.

Contato: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.online>

Diretor Geral

Luan Trindade

Diretor Financeiro

Bruno Garcia Gonçalves

Diretora Administrativa

Vanessa Sales

Diagramação

Balbino Júnior

Conselho Editorial

Marcos Ferreira

Editora-Chefe

Dra. Vanessa Sales

Editor

Dr. Diogo de Souza dos Santos

Bibliotecária

Rosangela da Silva Santos Soares

Revisores

Dr. Antônio Jorge Tavares Lopes

Dra. Arethuzia Karla A. Cavalcanti

Dr. Tiago Moy

Dra. Gleice Franco Martins

Permitida a reprodução de pequenas partes dos artigos, desde que citada a fonte.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN / 2675-5203**

É uma publicação mensal editada pela
EDITORA INTEGRALIZE.
Florianópolis – SC
Rodovia SC 401, 4150, bairro Saco Grande, CEP 88032-005
Contato (48) 4042 1042
<https://www.integralize.online/acervodigital>

EDITORA-CHEFE
Dra. Vanessa Sales

Os conceitos emitidos nos artigos são de
responsabilidade exclusiva de seus Autores.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRATION SCIENCES

DEZEMBRO – CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO**O PLANEJAMENTO DAS COMPRAS PÚBLICAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....08**Autor: **Marcos Dias dos Santos****Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino**

PLANNING PUBLIC PURCHASES IN THE NEW TENDER LAW

PLANIFICACIÓN DE LAS COMPRAS PÚBLICAS EN LA NUEVA LEY DE LICITACIONES

A SUSTENTABILIDADE E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....16Autor: **Marcos Dias dos Santos****Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino**

SUSTAINABILITY AND THE NEW BIDDING LAW

SOSTENIBILIDAD Y LA NUEVA LEY DE LICITACIONES

CONSIDERAÇÃO QUANTO ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.....24Autor: **Marcos Dias dos Santos****Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino**

CONSIDERATION REGARDING THE INNOVATIONS BROUGHT IN THE NEW BIDDING LAW

CONSIDERACIÓN SOBRE LAS INNOVACIONES INCLUIDAS EN LA NUEVA LEY DE LICITACIONES

O PLANEJAMENTO DAS COMPRAS PÚBLICAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
PLANNING PUBLIC PURCHASES IN THE NEW TENDER LAW
PLANIFICACIÓN DE LAS COMPRAS PÚBLICAS EN LA NUEVA LEY DE
LICITACIONES

Marcos Dias dos Santos
marquinho_dias1@hotmail.com

SANTOS, Marcos Dias dos. **O planejamento das compras públicas na nova lei de licitações.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.30, p. 08 – 16, dezembro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

O planejamento é um cronograma de trabalho a ser realizado, você pode colocar no planejamento seus objetivos, suas aquisições, seus sonhos, suas expectativas, suas vontades e seus desejos. É claro que podem acontecer infortúnios e imprevistos que mudem o rumo traçado, porém a probabilidade de se alcançar algo com planejamento é muito maior do que quem nada planeja. Assim, esse trabalho vem a enaltecer a importância de se planejar, mas em especial o planejamento relacionado às compras públicas. Quando se menciona o assunto de compras públicas, muitas pessoas associam a corrupção, falta de planejamento, valores subfaturados, preços altíssimos em comparação com a compra realizada no mercado privado, incontáveis aditivos contratuais, onde é difícil identificar o valor final que a Administração Pública pagou realmente por um serviço ou pela aquisição de um equipamento ou de um bem. Porém, existe uma palavra que possui um significado importantíssimo para uma gestão pública eficiente e eficaz, que é o planejamento. Assim, quando a Administração Pública realiza um planejamento sobre o que precisa comprar, realizar, adquirir e se dedica em cima desse planejamento, teremos resultados importantíssimos para a toda a população, como melhores produtos adquiridos, valores condizentes com os praticados com o mercado privado e maior transparência nos atos públicos praticados. E tudo isso foi enaltecido pela Nova Lei de Licitação n.14.133/2021, que trouxe em sua redação o princípio do planejamento, tornando essa fase da licitação um marco histórico para a boa e fiel gestão pública.

Palavras-chave: Planejamento. Compras Públicas. Nova Lei de Licitação n. 14.133/2021.

ABSTRACT

Planning is a schedule of work to be carried out, you can put your goals, your acquisitions, your dreams, your expectations, your wishes and desires into the planning. Of course, misfortunes and unforeseen events can happen that change the course set, but the probability of achieving something with planning is much greater than if you don't plan at all. Therefore, this work highlights the importance of planning, but especially planning related to public procurement. When the subject of public procurement is mentioned, many people associate it with corruption, lack of planning, underpriced values, very high prices compared to purchases made in the private market, countless contractual amendments, where it is difficult to identify the final amount that the Public Administration paid actually for a service or for the acquisition of equipment or goods. However, there is a word that has a very important meaning for efficient and effective public management, which is planning. Thus, when the Public Administration carries out planning on what it needs to buy, carry out, acquire and dedicates itself to this planning, we will have extremely important results for the entire population, such as better products purchased, values consistent with those practiced in the private market and greater transparency in public acts carried out. And all of this was enhanced by the New Bidding Law n.14.133/2021, which brought into its writing the principle of planning, making this phase of the bidding a historic milestone for good and faithful public management.

Keywords: Planning. Public Procurement. New Bidding Law no. 14,133/2021.

RESUMEN

La planificación es un cronograma de trabajo a realizar, en la planificación puedes poner tus metas, tus adquisiciones, tus sueños, tus expectativas, tus anhelos y anhelos. Por supuesto, pueden suceder desgracias e imprevistos que cambien el rumbo marcado, pero la probabilidad de lograr algo con planificación es mucho mayor que si no se planifica nada. Por ello, este trabajo resalta la importancia de la planificación, pero especialmente de la planificación relacionada con la contratación pública. Cuando se menciona el tema de la contratación pública, muchas personas lo asocian con corrupción, falta de planificación, valores infravalorados, precios muy altos en comparación con las compras realizadas en el mercado privado, innumerables modificaciones

contractuales, donde es difícil identificar el monto final que La Administración Pública paga efectivamente por un servicio o por la adquisición de equipos o bienes. Sin embargo, hay una palabra que tiene un significado muy importante para una gestión pública eficiente y eficaz, que es la planificación. Así, cuando la Administración Pública realice una planificación sobre lo que necesita comprar, realizar, adquirir y se dedique a esa planificación, tendremos resultados sumamente importantes para toda la población, como mejores productos adquiridos, valores acordes con aquellos practicadas en el mercado privado y una mayor transparencia en los actos públicos realizados. Y todo esto fue potenciado por la Nueva Ley de Licitaciones n.14.133/2021, que puso en su redacción el principio de planificación, haciendo de esta fase de la licitación un hito histórico para una buena y fiel gestión pública.

Palabras clave: Planificación. La contratación pública. La nueva Ley de Licitaciones no. 14.133/2021.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do planejamento que deve ser realizado para aquisição das compras públicas, que são aquelas realizadas pela Administração Pública. Um bom planejamento é essencial para se alcançar o objetivo no futuro, assim quando mencionamos o planejamento que deve ser realizado nas compras públicas, destacamos que a Administração Pública é um dos maiores compradores que existem, e como tal deve realizar um bom planejamento.

Dessa forma, sob a luz da nova lei de licitações, é imprescindível mitigar os erros e incorreções nas compras públicas municipais, e ampliar a eficiência, a eficácia e a economicidade, através de um planejamento adequado, visto que o gestor deverá ter o domínio sobre todos os procedimentos da licitação, sincronizando as diversas etapas do processo, cumprindo às exigências legais dos novos princípios licitatórios para a Administração (BORBA, 2022).

A Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, resguardou a necessidade de planejar as compras públicas, buscando a aquisição de produtos com melhores preços, melhor qualidade, maior durabilidade, maior sustentabilidade e maior transparência dos atos realizados. O planejamento é o alicerce das contratações públicas e, se realizado de forma efetiva irá promover a otimização dos resultados gerados na fase preparatória do pregão eletrônico, sob à luz da Lei nº 14.133 de 01 de abril 2021, sendo realmente fundamental para a eficiência, eficácia e economicidade nas compras públicas.(BORBA, 2022).

Assim, essas serão as normativas que abordaremos neste trabalho, planejamento, compras públicas e as respectivas relações com a nova Lei de Licitações.

A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO

O planejamento existe desde a antiguidade, porém, enquanto ferramenta de organização, estabelecimento de objetivos, metas e elaboração de plano de ação, o planejamento tem suas raízes no campo das ciências empresariais (SOARES, 2022).

“O processo de planejar envolve um modo de pensar que, por sua vez, envolve indagações, que envolvem questionamentos sobre o que fazer, como, quando, quanto, para quem, porquê, por quem e onde” (ZAMPERLINI, 2010). Para Oliveira (2007) ele menciona alguns aspectos do planejamento:

- Planejamento não diz respeito a decisões futuras, mas às implicações futuras de decisões presentes.
- O planejamento não é um ato isolado e, sim, visualizado como um processo de ações

inter-relacionadas e interdependentes.

- O processo de planejamento é muito mais importante que seu resultado final. (OLIVEIRA, 2007, s/p)

O planejamento envolve decisões futuras, porém que impactam no presente, e devem ser realizadas objetivando um resultado almejado desde o início. Oliveira (2007) menciona os princípios gerais que norteiam o planejamento:

- Contribuição aos objetivos da organização em sua totalidade: Segundo este princípio, ao se planejar, o gestor deve sempre ter como meta o alcance dos objetivos da organização, tendo como meta o alcance da sua totalidade.
- Precedência do planejamento: O planejamento deve anteceder a execução de todos os demais expedientes administrativos, de modo a orientá-los quanto ao tempo e modo de execução.
- Influência e abrangência: O planejamento deve ser amplo e abranger todas as nuances da instituição, tendo flexibilidade e adaptabilidade suficientes para absorver todas as grandes características e atividades da instituição.
- Maior eficiência, eficácia e efetividade: Trata-se de um princípio segundo o qual aplicam-se medidas de avaliação da boa gestão, visando maximizar os resultados e minimizar as deficiências. (OLIVEIRA, 2007, s/p)

Ainda Soares (2022) menciona algumas considerações relevantes quanto ao planejamento:

O planejamento pode estar direcionado à estabilidade, com o objetivo de garantir um grau mínimo de satisfação à organização. Pode, também, estar direcionado à melhoria contínua a partir da implementação de medidas amplas de avaliação e desempenho. Pode, ainda, focar no processo de construção, ao invés do resultado em si, preparando a organização para as incertezas do futuro. (SOARES, 2022, s/p)

Com o planejamento, o administrador volta-se para o futuro e este futuro pode ser promissor ou pode ser falho, sendo que a existência de um planejamento bem feito definirá o sucesso ou o fracasso de um projeto ou de um empreendimento (SOARES, 2022).

Oliveira (2007) ressalta que o planejamento integrado entre os vários escalões é importante para que a atividade conjunta garanta a realização dos objetivos propostos para o desenvolvimento e crescimento da organização.

O objetivo principal do planejamento é proporcionar bases necessárias para as manobras que permitam que as organizações naveguem e se perpetuem mesmo dentro de condições mutáveis cada vez mais adversas em seu contexto de negócios (CHIAVENATO, 2004).

Diante disso, percebe-se que o planejamento norteia o gestor público no alcance dos objetivos desejados, possibilitando estruturar os procedimentos, antecipar soluções, prever a possibilidade de riscos com foco em uma gestão eficiente e responsável, assim como alocando os recursos públicos da melhor forma possível para a sociedade (BORBA, 2022).

Assim, quando ocorre o planejamento, estruturam-se os procedimentos que devem ser realizados para se atingir o resultado esperado, propiciando o alcance das metas estabelecidas.

O PLANEJAMENTO DAS COMPRAS PÚBLICAS

O planejar é essencial em tudo na nossa vida, pois é o momento de se estabelecer alvos, sonhos, conquistas desejadas, elaborar metas e ao final alcançar os objetivos planejados.

Assim, quando se fala em uma gestão pública, em especial em compras públicas, é inadmissível não haver planejamento, pois isso é essencial para que as compras públicas sejam realizadas dentro do proposto e dentro das primícias legais.

O planejamento possui extrema importância, tanto sob o ponto de vista pessoal, no que se refere ao planejamento das finanças pessoais e organização do tempo, quanto sob o ponto de vista administrativo e empresarial (SOARES, 2022).

O planejamento ajuda a tornar o controle possível, por meio da fixação dos objetivos e da identificação das ações a serem adotadas para que eles sejam alcançados (SOARES, 2022).

A Administração Pública é responsável por uma grande quantidade de compras públicas, e Soares (2022) menciona que:

Toda a atividade pública brasileira é organizada e regulamentada por uma série de normas jurídicas que vão desde a Constituição Federal de 1988, passando por leis emanadas por todos os entes federados e indo até os chamados regramentos infralegais, tais como; decretos, portarias, resoluções e instruções normativas. No entanto, a execução das ações e projetos de interesse público passam pela discricionariedade das decisões e pelas rotinas e expedientes administrativos dos órgãos públicos envolvidos. Neste sentido, é de fundamental importância a existência de uma cultura de planejamento na Administração Pública, de modo a otimizar as ações, organizar os procedimentos, prever e evitar eventuais problemas e tornar possível o alcance dos objetivos e metas estabelecidos pelos gestores públicos. (SOARES, 2022, s/p)

Segundo Lima (2015), a área de compras governamentais é um mercado estimado em cerca de meio trilhão de reais por ano – somados os valores utilizados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que envolvem a administração direta, indireta, empresas mistas, autarquias e fundações.

As compras e contratações públicas impactam diretamente a atividade econômica devido ao movimento significativo do volume de recursos. Além de prover bens e serviços necessários às atividades estatais, as compras governamentais são instrumento de realização de políticas públicas (RAPOSO, 2016).

A área de compras públicas tem passado por inúmeras mudanças, que podem ser percebidas através da grande quantidade de atualizações e novidades que surgem constantemente por meio de leis, decretos, instruções normativas, resoluções e portarias, modelos de termos de referência, disponibilizada pela CGU e acórdãos emitidos pelo TCU (MOTA, 2021).

As compras públicas constituem-se em uma das áreas mais sensíveis e importantes da atividade logística que movimenta a Administração Pública. Além de seu valor estratégico, o processo de compras públicas mobiliza e influencia toda a organização e o ciclo socioeconômico, haja vista o poder de compra do Estado (PAIM TERRA, 2018).

Segundo Mota (2021) ele menciona algumas considerações sobre o planejamento das contratações e compras públicas:

A aplicação dessas ferramentas proporciona mudança de prioridade, focando no planejamento da contratação e, torna possível a confecção ideal do mapa de risco e

estudo técnico preliminar, garantido que todas as peculiaridades e exigências da contratação sejam consideradas. Para conseguir esse intento, se deve lançar os dados necessários em planilha, mensalmente, tão logo se conclua os movimentos do mês, consolidando por produto, por consumo diário, o acompanhamento da evolução da legislação e normas, a confecção de prontuários dos fornecedores lançando todas as informações sobre o desempenho durante o ano, deixando para o momento da elaboração somente a pesquisa de preços. (MOTA, 2021, s/p)

Fernandes (2015) ainda destaca que o “papel estratégico que as compras públicas tendem a assumir implica em adotar formatos de organização que combinem centralização e descentralização em múltiplos e diversificados arranjos, apoiados na utilização intensiva das tecnologias de comunicação eletrônica.”

Assim, é através do mapeamento das demandas e dos processos de compras focado na qualidade dos gastos que o planejamento de compras poderá promover a melhor utilização dos recursos públicos. No entanto, muitos segmentos da Administração Pública ainda desconhecem a abrangência do impacto do planejamento como ferramenta importante e eficiente, além de ser um processo composto por ações inter-relacionadas e interdependentes (RAPOSO, 2016).

Conforme Viana (2008), o planejamento dos materiais necessários para o Município atingir seus objetivos não é tarefa simples, tendo o gestor que decidir o quê, como, quando, onde, de quem, por que preço e quanto comprar.

A partir do novo paradigma que se apresenta para as compras públicas, qual seja o da sustentabilidade, inovação, uso do poder de compra, qualidade do gasto público, deve-se ter ainda mais conhecimento e uma visão amplificada e multidirecional das compras públicas. Não basta apenas a incorporação de meios tecnológicos ao processo de compras, é necessária esta mudança de percepção e entendimento sobre a sua temática na Administração Pública brasileira (PAIM TERRA, 2018).

Assim, todo o esforço governamental para a garantia da qualidade dos gastos com bens e serviços associada à redução dos custos, através da implantação de um modelo de GES, deve se iniciar com o levantamento das necessidades, o qual se estabelece a partir da elaboração de um planejamento eficaz a fim de antecipar a demanda por parte dos órgãos e entidades do Estado do Rio de Janeiro. Esse planejamento subsidiará o Estado numa proposição de relacionamento mais integrado com os fornecedores (RAPOSO, 2016).

Devido à importância do planejamento de compras para a gestão estratégica de suprimentos, é primordial um amplo processo de sensibilização e convencimento junto aos gestores envolvidos diretamente com as categorias estratégicas quanto a sua relevância (RAPOSO, 2016).

Assim, o planejamento para compras públicas é ato necessário, legal e importante, pois envolve recursos públicos, os quais devem ser gastos com prudência e eficiência, evitando-se interesses particulares que se sobressaem ao interesse público.

O PLANEJAMENTO NA LEI N. 14.133/2021 – NOVA LEI DE LICITAÇÕES

É imprescindível o planejamento nas aquisições de bens e contratação de serviços pretendidos pela Administração Pública para alcançar a eficiência e economicidade vantajosa do SRP, o qual deve ser utilizado pelo gestor público “sempre que possível” (RAPOSO, 2016).

Pode-se perceber que o planejamento das compras públicas é a organização interna e

externa do Poder Público, ou seja, é o conjunto de atividades interligadas dos servidores e dos administrados. Essa organização resultará no oferecimento de serviços efetivos e de qualidade para o Município (SOUZA, 2018).

Segundo Rodrigues (2023) ele destaca que:

Na Lei n. 8.666/1993, ainda não se identifica uma efetiva preocupação com o planejamento das licitações, limitando-se a exigir projeto básico e executivo nas obras e serviços, nos quais são considerados alguns requisitos inerentes ao projeto.

Por sua vez, na nova Lei n. 14.133/2021 deu um significativo avanço ao dedicar o capítulo II para o tratamento da fase preparatória dos certames, dando um novo tratamento à matéria, o que poderá favorecer a tomada de decisões mais bem planejadas. (RODRIGUES, 2023, s/p)

Já Gallardo (2021) menciona que:

Apesar da importância da matéria, muitas prefeituras não desenvolvem o planejamento das contratações com o nível de precisão requerido pela Lei, delegando ao particular o desenvolvimento do dimensionamento, a definição dos preços e a forma de execução da contratação. Portanto, um primeiro ponto importante a se considerar dentro do planejamento é a necessidade do desenvolvimento de documentos técnicos, estudos e projetos por profissionais habilitados. Esta premissa, que é tão clara na contratação de obras, parece não ter o mesmo reconhecimento de sua importância, quando se trata de serviços de engenharia. (GALLARDO, 2022, s/p)

Diz o art. 18 da nova Lei que a fase preparatória do processo licitatório se caracteriza pelo planejamento e deve ser compatível com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias (GALLARDO, 2021).

É possível observar que o governo federal organiza suas contratações através de um plano anual conforme já preconizado na Instrução Normativa nº 01/2019 e que agora, por força da Lei nº 14.133/2021 orienta os diversos entes federativos, incluindo os Municípios, prescrevendo em seu artigo 18 que o processo Licitatório deve ser instruído, em sua fase preparatória compatibilizando-se o planejamento com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias (BORBA, 2022).

Ademais, inova ao estatuir princípios como o do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, além de remeter o intérprete à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BARBOSA, 2021).

A Nova Lei de Licitações torna clara a exigência legal de plena observância quanto aos princípios que norteiam a Administração Pública e as compras públicas, devendo os gestores o seu estrito cumprimento.

Apesar da importância da matéria, muitas prefeituras não desenvolvem o planejamento das contratações com o nível de precisão requerido pela Lei, relegando ao particular o desenvolvimento do dimensionamento, a definição dos preços e a forma de execução da contratação (GALLARDO, 2021).

Evidencia-se que o planejamento surge não apenas para prever o quantitativo futuro, mas também para analisar a melhor solução a se apresentar visando suprir as necessidades administrativas. Destaca-se que a proposta mais vantajosa não é necessariamente a mais

econômica, mas sim aquela que melhor atende a demanda do órgão e do próprio interesse público (MOURA, 2022).

Outro aspecto relevante é abordado por Borba (2022) quanto ao planejamento na Nova Lei de Licitação:

A Nova Lei de Licitações trouxe, explicitamente, em seu capítulo II, vinte e dois princípios da Licitação, dentre eles, podemos destacar o planejamento, o qual, antes era considerado apenas como uma etapa da fase interna do procedimento licitatório, agora passou a ser um princípio. É certo que o planejamento já estava consagrado na Constituição Federal brasileira, mais especificamente em seu artigo 174, assim como estabelecido no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual prescreve que as atividades da Administração Federal obedecerão ao princípio do planejamento. Nesse mesmo sentido, porém no âmbito do município do Recife, a sua Lei Orgânica também determina que as ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento. (BORBA, 2022, s/p)

Frota (2020) menciona que “a eficiência, a eficácia, a legalidade, a celeridade e a economicidade dependem, necessariamente, de planejamento”. Percebe-se que a falta de planejamento pode trazer consequências indesejadas para a Administração, como por exemplo, compras erradas ou de qualidade inferior, mal dimensionamento do produto e até mesmo uma má gestão dos recursos disponíveis, levando à responsabilização dos agentes administrativos (BORBA, 2022).

Desta forma, a Lei n. 14.133/2021 é clara ao estabelecer o planejamento como algo necessário para as compras públicas, onde o resultado trará muitos benefícios para a sociedade, que a detentora dos bens e serviços e também a responsável pelos recursos públicos adquiridos pelo ente público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento é uma fase da licitação imprescindível para o êxito e a eficiência de uma compra pública. Na Lei n. 8.666/1993 esta fase não era muito utilizada pelos órgãos públicos, o que muitas vezes resultava em licitações fracassadas, preços superfaturados, produtos ruins, compras de péssima qualidade e que não atendiam às necessidades reais da Administração Pública.

Por tantas insuficiências, a Lei n. 14.133/2021, traz entre outras inovações o princípio do planejamento, onde a Administração Pública deve realizar um planejamento anual das suas compras públicas, ou seja, tudo que se compra no âmbito público deve ser minuciosamente planejado, justificado e pesquisado.

Assim, neste trabalho abordamos as definições de planejamento, compras públicas e a relação destas com a Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021. Com essa inovação trazida pela legislação, busca-se através do planejamento alcançar o sucesso nas compras públicas, e o resultado é uma gestão pública eficiente e eficaz.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Janderson da Costa; MACIEL, Francismery Souza Pimenta; DA COSTA KHOURY, Nicola Espinheira. Aspectos hermenêuticos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista do TCU*, n. 147, p. 12-19, 2021. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1695>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- BORBA, Mônica Barcellos (2022). A Nova Lei de Licitações: uma abordagem ao princípio do planejamento como procedimento fundamental à fase preparatória do pregão eletrônico no município de Recife/PE. Trabalho de Conclusão de Curso. Brasil. Disponível em: <https://repository.ufrpe.br/handle/123456789/4630>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- CHIAVENATO, Idalberto. Planejamento Estratégico. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=35awp0MOJ4C&oi=fnd&pg=PA1&dq=o+que+%C3%A9+planejamento+para+chiavena#v=onepage&q=o%20que%20%C3%A9%20planejamento%20para%20chiavena>. Acesso em 15 nov. 2023.
- FERNANDES, Ciro Campos Christo. A centralização das compras na administração federal: lições da história. Brasília: VIII Congresso CONSAD de Gestão Pública, Painel 48/148, 2015.
- FROTA, David Augusto Souza Lopes. O planejamento no processo de contratação pública. *Boletim de Licitações e Contratos*. Ano 16. nº 180, abril 2020. Curitiba: Governet, 2020.
- GALLARDO, Sílvia Maria Ascensão Guedes (2022). O Planejamento de Contratações Relativas a Resíduos Sólidos à Luz da Nova Lei de Licitações. *Cadernos*, v. 1, n. 9, p. 07-20. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/207>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- LIMA, Bruno Quick L. de. O uso do poder de compra é uma política eficaz de desenvolvimento sustentável. IN: FERRER, Florencia; SANTANA, Jair Eduardo. (Coord.) *Compras Públicas Brasil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.
- MOTA, Luiz Alvarenga; DE BARROS AGUIRRE, Alberto; CASAGRANDA, Yasmin Gomes. O planejamento de compras públicas com aplicação de ferramentas de gestão e qualidade. *Revista de Tecnologia Aplicada*, v. 10, n. 2, p. 65-84, 2021. Disponível em: <https://www.cc.faccamp.br/ojs-2.4.8-2/index.php/RTA/article/viewFile/1742/796>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- MOURA, Brígida Helen Gomes de Oliveira; DA SILVA, Robinson Brancalhão. Planejamento das contratações públicas e sistema de registro de preços: a busca pelo desenvolvimento sustentável nas licitações. *Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente*, v. 13, n. 2, p. 128-145, 2022. Disponível em: <https://revista.unifaema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/1149>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Planejamento estratégico. São Paulo: Atlas, 2007.
- RAPOSO, Matheus Hortas et al. A importância do planejamento de compras para a gestão estratégica de suprimentos. *Compras públicas estaduais – Boas práticas brasileiras*, p. 204, 2016. Disponível em: <https://consad.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Painel-44-03.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- RODRIGUES, Eduardo Azeredo. O Princípio do Planejamento nas Licitações e Contratações Públicas. *Revista da EMERJ*, v. 25, n. 1, p. 11-39, 2023. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/revista_v25_n1_11.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.
- SOARES, Daniel Santana (2022). Planejamento das compras públicas na nova lei de licitações e contratos. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/mono/2941/1/I%20CEGFOSP%20-%20DANIEL%20SANTANA%20SOARES.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- SOUZA, João Paulo Carneiro Ruas (2018). Planejamento das Compras Públicas como meio de se atingir a eficiência na Gestão Pública Municipal. Disponível em: <http://dspace.nead.ufsj.edu.br/trabalhospublicos/bitstream/handle/123456789/479/TC%20-%20JO%20-%20PAULO%20-%20VERS%20-%20FINAL.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- VIANA, João José. *Administração de Materiais: um enfoque prático*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- ZAPELINI, Wilson Berckembrock. *Planejamento – 2. ed. rev. atual*. Florianópolis: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina / IFSC, 2010.

A SUSTENTABILIDADE E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

SUSTAINABILITY AND THE NEW BIDDING LAW

SOSTENIBILIDAD Y LA NUEVA LEY DE LICITACIONES

Marcos Dias dos Santos
marquinho_dias1@hotmail.com

SANTOS, Marcos Dias dos. **A sustentabilidade e a nova lei de licitações.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.30, p. 16 – 24, dezembro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

A sustentabilidade é um tema especial e essencial para o futuro da população. Atualmente vivemos em um cenário mundial crítico, sério e preocupante, onde a busca pela qualidade de vida, por melhorias em diversos aspectos da vida da população e a busca pela preservação do meio ambiente, possuem um lugar essencial. E para que ações sejam fielmente e eficazmente realizadas o Estado torna exigível normativas legais, visando à busca pela sustentabilidade. O Estado é o maior comprador que existe nada mais natural que suas compras públicas sejam realizadas dentro de parâmetros voltados à sustentabilidade, o que de fato reflete positivamente em benefícios para toda a população, que é a destinatária dos serviços públicos e das compras públicas realizadas pelo Estado. E para aperfeiçoar essas compras públicas, dentro de preceitos legais a Nova Lei de Licitações, n. 14.133/2021, traz em seus objetivos a exigência de desenvolvimento nacional sustentável. Assim neste trabalho será adotado a pesquisa de natureza qualitativa, descritiva, teórica e legislativa, realizada por meio de pesquisa bibliográfica, com coleta de dados em livros, artigos jurídicos, textos em meio virtual, de forma que se possibilite a percepção de situações concretas de aplicação e efetivação da sustentabilidade na nova lei de licitações.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Nova Lei de Licitação. Licitação Sustentável.

ABSTRACT

Sustainability is a special and essential topic for the future of the population. We currently live in a critical, serious and worrying global scenario, where the search for quality of life, improvements in various aspects of the population's life and the search for environmental preservation, have an essential place. And for actions to be faithfully and effectively carried out, the State requires legal regulations, aiming at the search for sustainability. The State is the largest buyer that exists, so it is only natural that its public purchases are carried out within parameters aimed at sustainability, which in fact reflects positively on benefits for the entire population, which is the recipient of public services and public purchases carried out by the State. And to improve these public purchases, within legal precepts, the New Bidding Law, n. 14,133/2021, brings in its objectives the requirement for sustainable national development. Thus, in this work, research of a qualitative, descriptive, theoretical and legislative nature will be adopted, carried out through bibliographical research, with data collection in books, legal articles, texts in virtual media, so that it is possible to perceive concrete situations of application and implementation of sustainability in the new bidding law.

Keywords: Sustainability. New Bidding Law. Sustainable Bidding.

RESUMEN

La sostenibilidad es un tema especial y esencial para el futuro de la población. Actualmente vivimos en un escenario global crítico, grave y preocupante, donde la búsqueda de la calidad de vida, las mejoras en diversos aspectos de la vida de la población y la búsqueda de la preservación del medio ambiente, tienen un lugar esencial. Y para que las acciones se realicen fiel y eficazmente, el Estado requiere de normativas legales, orientadas a la búsqueda de la sostenibilidad. El Estado es el mayor comprador que existe, por lo que es natural que sus compras públicas se realicen dentro de parámetros orientados a la sostenibilidad, lo que de hecho se refleja positivamente en beneficios para toda la población, que es destinataria de los servicios públicos y de las compras públicas realizadas por el Estado. Y para mejorar estas compras públicas, dentro de los preceptos legales, la Nueva Ley de Licitaciones, n. 14.133/2021, trae entre sus objetivos la exigencia del desarrollo nacional sostenible. Así, en este trabajo se adoptará investigación de carácter cualitativo, descriptivo, teórico y legislativo, realizada a través de investigación bibliográfica, con recolección de datos en libros, artículos jurídicos, textos en medios virtuales, de modo que sea posible percibir situaciones concretas de aplicación e implementación de la sostenibilidad en la nueva ley de licitaciones.

Palabras clave: Sostenibilidad. Nueva Ley de Licitaciones. Licitación Sostenible.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa destacar a importância da sustentabilidade nas compras públicas que são diariamente realizadas pela Administração Pública, as quais são necessárias e imprescindíveis, pois através delas que se adquirem medicamentos, insumos, alimentos, se contratada a prestação de serviços públicos como nas áreas da saúde, educação, esporte, lazer, agricultura, turismo, emprego, segurança pública.

Assim existe uma relevância legal para que essas compras públicas respeitem a sustentabilidade dos produtos e dos serviços, onde todo o processo licitatório seja regido pelos ditames legais condizentes com a real necessidade de se ter um Estado sustentável.

Mostra-se necessária a instituição de um Estado Sustentável, com base em um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, capaz de satisfazer a sociedade atual sem comprometer as gerações futuras (GONTIJO, 2022).

Desta forma, as legislações tomaram uma nova dimensão, com a Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, que trouxe a exigência de licitações sustentáveis, coisa que anteriormente buscava-se alcançar, através de princípios e normativas legais, mas sem a devida exigência legal.

Assim, essas serão as normativas que abordaremos neste trabalho, sustentabilidade, licitação sustentável e a sustentabilidade na nova Lei de Licitações.

CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE

A busca pela sustentabilidade é de grande relevância em todo o ordenamento jurídico, pois se almeja um ecossistema equilibrado e com plena sustentabilidade. A sustentabilidade deve ser assegurada pelo Estado, por meio da criação de leis e instituição de políticas públicas e por estímulo às políticas de iniciativa privada (GONTIJO, 2022).

Segundo Melo (2007) ele menciona que:

O certo é que o progresso da humanidade veio acompanhado de um elevado custo ambiental. A degradação e a poluição do meio ambiente ganharam dimensões preocupantes e alarmantes, acabando por se tornar fenômenos diversificados, complexos e de difícil enfrentamento. Vive-se em uma época de profundos ataques à natureza, que, desesperada, a seu modo, contra ataca com violência... O homem se tornou o maior predador do planeta e de si mesmo, e o tema assume contornos assustadores, principalmente, com a explosão demográfica observada. (MELO, 2007).

Justen Filho (2014) assevera que “o desenvolvimento nacional sustentável significa a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e no futuro.”

A sustentabilidade passou a ter presença em agendas políticas e a comunidade internacional organizou grandes eventos globais para discutir a questão ambiental e elaborar documentos que estabelecem os princípios da sustentabilidade e as ações para compreendê-los (SILVA, 2022).

Ainda Carvalho (2018) destaca relevantes considerações sobre a importância da sustentabilidade nas contratações realizadas pelo Poder Público:

Relativamente às suas próprias contratações, é lógico esperar da Administração que atenda à durabilidade de um bem ou recurso, de modo a proteger ecossistemas naturais e demandas incidentes sobre processos de produção ou consumo. Cabe ao Poder Público aferir a repercussão de como são explorados os recursos necessários à realização de uma obra, serviço ou bem móvel de que necessita. Num mundo com flagrante déficit hídrico, ao Estado não é lícito ignorar a forma como será manipulada a água necessária ao cumprimento de um determinado objeto contratual. É preciso que instrumentos tecnológicos e recursos da natureza sejam eficazes na construção da sustentabilidade indispensável ao contexto atual. Assim, as tecnologias devem consumir menos energia, os recursos devem produzir a menor quantidade de resíduos possível, a produção deve evitar emissão dos gases responsáveis pelo efeito-estufa, os bens devem ser reaproveitados de modo a reduzir o consumo desnecessário e evitar os males ambientais. (CARVALHO, 2018, s/p)

A sustentabilidade está embasada em multidimensões, inicialmente trabalhando com três aspectos: ambientais, sociais e econômicos. Decorre daí a atribuição da expressão *triple bottom line*, interpretada como “tripé da sustentabilidade” (LEITÃO, 2022).

Segundo Gontijo (2022) ele apresenta a sustentabilidade pelo viés da Constituição Federal: Na Constituição Federal de 1988, o princípio da sustentabilidade pode ser visualizado em diversas passagens, como no artigo 173, ao afirmar que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna:

Artigo 182, quando aduz que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo garantir o bem-estar de seus habitantes; no artigo 196 ao determinar que a saúde é direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas; no artigo 225 ao garantir a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros. (BRASIL, 1988, s/p)

“Devem operar, para tanto, com modelos e estimativas seguras, inteligíveis e confiáveis dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos, levando em conta a preferência simultânea por menores impactos negativos e maiores benefícios globais” (FREITAS, 2011).

Sob outra perspectiva, a doutrina diverge a respeito da expressão sustentável, existindo partidários que defendem que abrange apenas a sustentabilidade econômica, outros defendem que abrange apenas a vertente ambiental e uma terceira corrente defende que a expressão sustentável abrange os aspectos econômicos, sociais e ambientais (MARTINO, 2015).

O fato é que a busca por sustentabilidade é um assunto obrigatório, e para se ter um país mais sustentável, o Estado vem trazendo exigências legais, visando a aquisição de produtos e equipamentos dentro de preceitos que norteiam benefícios a toda a população e em especial as gerações futuras.

LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Na atualidade, o desenvolvimento sustentável constitui um princípio de direito internacional geral, o que implica no dever de sua persecução por parte de todos os Estados que compõem a comunidade internacional (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016).

Licitação é o procedimento administrativo formal utilizado no âmbito da Administração Pública que visa a escolher, entre os diversos interessados, aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para a celebração de determinado contrato (fornecimento, serviços, obras), de acordo com critérios objetivos de julgamento previamente estabelecidos em edital (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016).

A licitação é um instituto que busca permitir que a administração pública obtenha a melhor contratação possível, permitindo que todos que atendam aos requisitos legais possam participar do certame em igualdade de condições (MARTINO, 2015).

“Pode-se definir licitação como sendo o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato” (DI PIETRO, 2004)

De acordo com Oliveira (2021) ele menciona a definição de licitação pública como: “consiste no processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos”.

Assim, a licitação é um processo administrativo obrigatório, com regramento próprio, onde se busca adquirir produtos e equipamentos ou se busca realizar a contratação de serviços (terceirização), visando o fornecimento ou a realização de serviços públicos, onde os destinatários são a população.

Para Silva (2022) a Administração Pública desempenha um papel importante nas contratações públicas:

A Administração é um importante consumidor de produtos e serviços, movimentando a economia em face das contratações que realiza. Estima-se que as contratações públicas movimentam cifras equivalentes a aproximadamente 12% do Produto Interno Bruto. Esse percentual expressivo é suficiente para a dedução de que necessidades estatais modelam o setor privado e o Estado pode, com o desempenho de uma função indutora da sustentabilidade, implementar políticas públicas socioambientais por meio dessas contratações. (SILVA, 2022, s/p)

Temos que a licitação sustentável constitui significativo instrumento que dispõe a Administração Pública para exigir que as empresas que pretendam contratar com o Poder Público, cumpram requisitos de sustentabilidade socioambiental desde a produção até a distribuição de bens, assim como na prestação de serviços e na realização de obras de engenharia (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016).

No que se refere ao princípio da sustentabilidade no âmbito das contratações públicas, logo vem em mente a sua dimensão ambiental, tendo em vista que a discussão inicial quanto à sustentabilidade girou em torno, especialmente, de sua dimensão ambiental (GONTIJO, 2022).

Nóbrega e Brito (2018) mencionam que as licitações sustentáveis devem se pautar em maiores vantagens para Administração Pública:

As licitações sustentáveis devem se pautar na reconstrução da noção de “maior vantagem”, pois os ganhos da Administração Pública jamais serão plenos se o

proveito da contratação não se detiver na origem do insumo, na sua capacidade de sua reposição, na nacionalidade da empresa e na política de valorização do trabalho associado ao processo produtivo. (MARTINO, 2015, s/p)

O princípio do desenvolvimento sustentável tem, por fim, a manutenção das bases essenciais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, assegurando o equilíbrio de uma relação satisfatória entre os homens e o seu meio ambiente, para que, dessa forma, as futuras gerações também possam a oportunidade de fruir dos mesmos recursos que temos atualmente à nossa disposição (FIORILLO, 1999).

O Poder Judiciário deverá atuar com parcimônia no que diz respeito à consonância das licitações com o comando legal que prevê o respeito à promoção do desenvolvimento nacional sustentável (MARTINO, 2015).

O art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.349/2010, acrescentou a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado nas contratações públicas (LEITÃO, 2022).

Da redação dada ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ao final, denota-se que o certame licitatório, além de instrumento de se promover o desenvolvimento do país, agora deve se submeter à exigência de sustentabilidade em todo o procedimento (CARVALHO, 2018).

Ainda, Martino (2015) apresenta a relevância do tema da sustentabilidade nas licitações, em especial o art. 3º da Lei n. 8.666/93:

E nesse contexto de redução do rigorismo que foi escolhido pelo legislador original da lei de licitações é que surgiram diversas leis que trataram posteriormente do tema, sendo que algumas trataram o tema de forma autônoma e outras modificaram a própria Lei 8.666/93, como foi o caso da Lei 12.349/10, que incluiu no art. 3º da Lei 8666/93 um novo princípio ou uma nova finalidade para a lei de licitações: promoção do desenvolvimento nacional sustentável. (MARTINO, 2015, s/p)

A sustentabilidade deve nortear todas as ações da Administração Pública e da sociedade, já que, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

As contratações públicas sustentáveis permanecem calcadas na especificação e na adequação do objeto contratado pelo Poder Público às necessidades dos órgãos e entidades administrativas, para bem cumprir sua finalidade institucional. Além disso, a sua legitimidade exige proteção do meio ambiente sadio e equilibrado como elemento do interesse público primário (VIEIRA, 2010).

Dentro dessas novas obrigações Carvalho (2018) menciona que:

Com fulcro em tais ponderações, surge clara a necessidade de a Administração, em suas licitações, atentar para uso de tecnologias limpas, para a viabilidade de aquisição de produtos “verdes” e de investir em energias renováveis, para o emprego de técnicas agrícolas racionais e de processos de reciclagem material e imaterial, para o uso de energia solar para aquecimento, para o redesenho da matriz de transportes com oferta de alternativas viáveis, para o aproveitamento de água e uso de materiais biodegradáveis, para a adoção de práticas de desfazimento sustentável ou de reutilização de bens, além do uso racional das propriedades públicas e privadas. (CARVALHO, 2018, s/p)

Além disso, não podemos deixar de observar que a inclusão de critérios que observem a sustentabilidade nas licitações não é tarefa das mais simples, pois a cultura jurídica dos integrantes da administração pública e até mesmo dos particulares ainda está ligada embrionariamente aos clássicos critérios de escolha que sempre foram utilizados pela administração pública (MARTINO, 2015).

Porém, as novas normativas legais existem e devem ser seguidas, sob pena de descumprimento legal, uma vez que a Administração Pública somente deve realizar aquilo que a Lei lhe autoriza, não podendo assim os agentes públicos tomarem decisões sem embasamento legal.

A SUSTENTABILIDADE E A NOVA LEI DE LICITAÇÃO

O administrador público passou a ter o dever de observar o critério da sustentabilidade na realização das licitações públicas, como exposto no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (CARVALHO, FERREIRA e VILLAC, 2016).

A Lei 8.666/93, conforme outrora pontuado, foi alterada pela Lei 12.249/10 que incluiu como objetivo das licitações públicas a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (SILVA, 2022).

Evidenciou-se que a Lei nº 14.133/2021 foi promulgada num contexto normativo maduro quanto à presença da sustentabilidade na esfera das contratações públicas, embora não esteja institucionalmente implementada em níveis suficientes para atender às exigências da contemporaneidade (VIEIRA, PUERÁRI, 2021).

Segundo Gontijo (2022) ela apresenta a reafirmação do princípio da sustentabilidade na Nova Lei de Licitações:

Com a edição da nova Lei de Licitações, em 2012, houve uma fusão das legislações esparsas que disciplinavam as contratações públicas. Isso facilita o vislumbre das referidas dimensões, no âmbito das licitações, de forma sintetizada. E mais importante que essa “união” foi a reafirmação do princípio da sustentabilidade, inclusive com o reforço das ações afirmativas. (GONTIJO, 2022, s/p)

A Lei n. 14.133/2021, em seu art. 5º, prevê o referido como um de seus vários princípios norteadores. O texto constitucional condiciona a forma como o Estado Brasileiro deve buscar o desenvolvimento econômico, qual seja, aquela que tem como objetivo a prosperidade econômica sem perder de vista a ideia de sustentabilidade, em seu tripé (LEITÃO, 2022).

Artigo 11 da Lei nº 14.133 (2021) que dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos menciona:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (BRASIL, 2021, s/p).

Desde a Lei nº 8.666/93, o desenvolvimento nacional sustentável já despontava como um dos objetivos das licitações e contratações públicas. A novidade da lei é que, além de enumerar como objetivo, também passou a figurar como princípio a ser seguido pela Administração Pública em suas contratações, segundo inciso IV, do artigo 11

Segundo Tajra e Belchior (2021) elas também abordam o tema da sustentabilidade na Nova Lei de Licitação:

Uma das alterações relevantes da Lei nº 14.133/2021 foi a preocupação em estabelecer um maior equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento nacional sustentável. Depois de tantas alterações legislativas que incluíram o tema sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, finalmente chegou a vez da Lei de Licitações e Contratos Administrativos abordar o tema com mais ênfase. A promulgação da nova lei de licitações reacendeu a discussão sobre o tema desenvolvimento sustentável e Administração Pública (TAJRA; BELCHIOR, 2021).

No que se refere à sustentabilidade, infere-se que a nova legislação demonstra uma clara preocupação com este princípio no âmbito das contratações públicas (GONTIJO, 2022). De qualquer forma, somente o tempo poderá adequar à prática administrativa aos novos comandos da sustentabilidade, de forma que cabe ao administrador, sempre que possível, incluir nos certames critérios que busquem produtos e serviços que estejam de acordo com a sustentabilidade em sentido amplo (MARTINO, 2015).

Assim, a Nova Lei de Licitações aponta a exigência de licitações sustentáveis, e o reflexo futuro que os legisladores anseiam é de um sistema equilibrado e sustentável para proveito de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública deve realizar seus atos pautados na legalidade, e também pela busca constante do bem estar da população, dentro de um ecossistema equilibrado e eficaz.

Entre os assuntos mais relevantes que o Estado tem tomado cautela e priorizado suas ações é a questão da preservação do meio ambiente, e de se ter um sistema sustentável. Assim, neste trabalho abordamos definições de sustentabilidade, licitações sustentáveis e a sustentabilidade na Nova Lei de Licitação.

A Nova Lei de Licitações menciona a sustentabilidade, e esta passa a se tornar uma exigência nas compras públicas, assim os processos licitatórios, realizados com respaldo na Nova Lei de Licitações devem ter como objetivo o desenvolvimento nacional sustentável, onde no futuro teremos o reflexo dessas ações com um ambiente equilibrado e sustentável.

REFERÊNCIAS

- BRASIL (2021). Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.
- CARVALHO, Flávia Gualtieri; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira; VILLAC, Teresa. Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/proap/documentos-arquivos/normas-e-leis/Guianacionaldelicitacessustentaveis.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- CARVALHO, Raquel (2018). Sustentabilidade: licitação e contratos administrativos. Parte 1. Disponível em: https://raquelcarvalho.com.br/2018/05/22/sustentabilidade-licitacao-e-contratos-administrativos-parte-1/#_ft_13. Acesso em: 13 nov. 2023.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas. p. 299, 2004.
- FREITAS, Juarez. Licitações e sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. Interesse Público. Belo Horizonte: Fórum, a. XIII, n. 70, p. 19; 22 e 35, nov./dez. 2011.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2009.
- GONTIJO, Dhanilla Henrique (2022). As ações afirmativas na nova lei de licitações. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46902/1/A%C3%A7%C3%B5es%20Afirmitivas%20na%20Nova%20Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20-%20DHG.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LEITÃO, Gisella (2022). Sustentabilidade social: o que muda na Nova Lei de Licitações? Disponível em: <https://conlicitacao.com.br/sustentabilidade-social-o-que-muda-na-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- MARTINO, Fabio Nunes de (2015). A sustentabilidade como nova finalidade das licitações. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79138149.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- MELO, Noerci da Silva. Os limites imanentes ao conceito de meio ambiente como bem de uso comum do povo. 2007. p. 83. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental). Universidade de Caxias do Sul, 2007.
- NOHARA, Irene Patrícia. Fundamentos de Direito Público. São Paulo: Atlas, p. 32, 2016.
- NOBREGA, Theresa Christine de Albuquerque; BRITO, Marina Falcão Lisboa. A nova lei de licitações no Brasil/a licitação diante das transições legislativas. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, p. 68- 98, 2018.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 11. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TAJRA, Luciana de Carvalho; BELCHIOR, Germana Parente Neiva (2021). Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1664/902>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- SILVA, Caroline Rodrigues de. (2022). A sustentabilidade na nova lei de licitações como princípio e objetivo: um breve estudo a partir de sua base histórica. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/08/05/austantabilidade-na-nova-lei-de-licitacoes-como-principio-e-objetivo-um-breve-estudo-a-partir-de-sua-base-historica/>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.
- VIEIRA, André Luiz. Contratações públicas sustentáveis. Fórum de Contratação e Gestão Pública. Belo Horizonte: Fórum, a.9, n. 100, p. 34, abr.-2010.

CONSIDERAÇÃO QUANTO ÀS INOVAÇÕES TRAZIDAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
CONSIDERATION REGARDING THE INNOVATIONS BROUGHT IN THE NEW BIDDING LAW
CONSIDERACIÓN SOBRE LAS INNOVACIONES INCLUIDAS EN LA NUEVA LEY DE LICITACIONES

Marcos Dias dos Santos
marquinho_dias1@hotmail.com

SANTOS, Marcos Dias dos. **Considerações quanto às inovações trazidas na nova lei de licitações.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.30, p. 24 – 24, dezembro/2023. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Prof. Dr. Magno Henrique Constantino

RESUMO

A nova lei de licitação é um assunto de plena relevância, pois trata-se do mecanismo necessário onde a Administração Pública realiza as compras públicas, que são revertidas à sociedade. A seriedade atribuída a esse importante instituto denota-se pelas várias disposições legais que norteiam o tema. Conforme o tempo vai passando torna-se necessária a atualização das legislações, isto porque as situações mudam, as pessoas mudam, as necessidades públicas mudam e assim também acontece com as leis. Por isso buscando a atualização da legislação quanto à licitação, formou-se uma nova lei de licitações. Essa lei traz várias mudanças com o intuito de unificar as legislações existentes sobre o tema e dar mais transparência, eficiência e sustentabilidade nas compras públicas. Nesse trabalho abordaremos as legislações que culminaram na atual lei de licitações, bem como algumas mudanças relevantes que essa nova lei apresenta e os desafios para se implantar essa nova legislação nos órgãos públicos. Os efeitos dessa nova legislação serão observados no decorrer dos anos, onde poderemos avaliar a eficácia das inovações nas compras públicas que são realizadas diariamente pela Administração Pública.

Palavras-chave: Mudanças. Desafios. Desenvolvimento. Nova Lei de Licitação.

ABSTRACT

The new bidding law is a subject of complete relevance, as it is the necessary mechanism where the Public Administration carries out public purchases, which are returned to society. The seriousness attributed to this important institute is demonstrated by the various legal provisions that guide the topic. As time goes by, it becomes necessary to update legislation, because situations change, people change, public needs change and so do laws. Therefore, seeking to update the legislation regarding bidding, a new bidding law was created. This law brings several changes with the aim of unifying existing legislation on the subject and providing more transparency, efficiency and sustainability in public procurement. In this work we will address the legislation that culminated in the current bidding law, as well as some relevant changes that this new law presents and the challenges in implementing this new legislation in public bodies. The effects of this new legislation will be observed over the years, where we will be able to evaluate the effectiveness of innovations in public procurement that are carried out daily by the Public Administration.

Keywords: Changes. Challenges. Development. New Bidding Law.

RESUMEN

La nueva ley de licitaciones es un tema de total relevancia, pues es el mecanismo necesario donde la Administración Pública realiza compras públicas, las cuales retornan a la sociedad. La seriedad atribuida a este importante instituto queda demostrada por las diversas disposiciones legales que orientan el tema. A medida que pasa el tiempo, se hace necesario actualizar la legislación, porque las situaciones cambian, las personas cambian, las necesidades públicas cambian y también las leyes. Por ello, buscando actualizar la legislación en materia de licitaciones, se creó una nueva ley de licitaciones. Esta ley trae varios cambios con el objetivo de unificar la legislación existente en la materia y brindar más transparencia, eficiencia y sostenibilidad en la contratación pública. En este trabajo abordaremos la legislación que culminó con la actual ley de licitaciones, así como algunos cambios relevantes que presenta esta nueva ley y los desafíos en la implementación de esta nueva legislación en los organismos públicos. Los efectos de esta nueva legislación se observarán a lo largo de los años, donde podremos evaluar la efectividad de las innovaciones en la contratación pública que se llevan a cabo diariamente por la Administración Pública.

Palabras clave: Cambios. Desafíos. Desarrollo. Nueva Ley de Licitaciones.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre considerações sobre a Nova Lei de Licitação, que é a Lei n. 14.133/2021, assim abordaremos o desenvolvimento dessa importante disposição legal, começando pelas legislações anteriores até culminar na atual disposição legal.

Os objetivos dessa nova lei, algumas mudanças que impactaram nessa legislação, em comparação com a Lei n.º 8.666/1993 e demais legislações esparsas serão objeto desse artigo. Desta forma, acaba se tornando indispensável à atualização do método de pesquisa bibliográfica que corresponde a um método exclusivamente teórico, simultaneamente, foram feitas pesquisas de trabalhos científicos que tiveram relevância a respeito da Administração Pública, tendo como foco as Licitações e Contratos Administrativos (ANDRADE, 2022).

Assim, a metodologia utilizada foram livros, artigos, jurisprudência, para a construção do trabalho, que foram muito importantes para a concepção dos conhecimentos em questão, que trata de um assunto atual, pois embora a Lei n. 1433/2021, tenha sido publicada em 2021, ela teve sua vigência prorrogada por mais dois anos, e muitos municípios ainda não estão utilizando essa nova disposição legal, por isso todo conhecimento é relevante para se alcançar a plena eficiência da Lei.

A nova Lei de Licitações tem como objetivo otimizar as compras ou contratações de bens e serviços, de modo que traga mais agilidade ao processo licitatório, já que ocorrerá de forma eletrônica, com exceção das licitações presenciais. A sociedade será a mais atingida com a nova lei, já que tudo que recebemos do poder público depende de prévia licitação (OLIVEIRA, 2023).

Por fim, abordaremos a análise de alguns desafios para a implantação da nova lei de licitações, em especial com relação a servidores, administradores e gestores, que devem por em prática essa relevante e atual legislação, que se for bem aplicada trará relevantes e significativos impactos a sociedade.

O DESENVOLVIMENTO DA LEI N. 14.133/2021

Licitações são procedimentos legalmente estabelecidos visando regradar a atividade de compras de bens e/ou serviços por parte da Administração Pública, que tem o objetivo de suprir às necessidades da população, para que esses procedimentos não se tornem uma possibilidade de desvio de verbas e prejuízo aos contribuintes (MEIRELLES, 1998).

Em 14 de maio de 1862, ocorreu a promulgação da primeira norma com finalidade licitatória, a primeira constituição foi estabelecida em 1824 a qual teve sua vigência até 1922 com a segunda constituição, no Brasil com uma república. Em se tratando da parte licitatória, o decreto 2.926/1862 já regulamentava o leilão de serviços do ministério, obras públicas e comércio, que foi assinado pelo Ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello e assinado pelo Imperador Pedro II (ANDRADE, 2022).

Se tratando de avanços, o decreto nº 2.926/1862 foi um ponto alto na história das licitações, pois ali se dava início a uma gestão pública eficiente (ANDRADE, 2022).

O próximo avanço na legislação passa a se concretizar com o advento da Constituição Federal de 1988, segundo Alves (2017) ele menciona que:

Após período de vinte e um anos de ditadura militar ostensiva e três anos de um governo civil que realizou a transição institucional, num total de vinte e quatro anos

sem exercício pleno das faculdades democráticas, o advento da Constituição Federal de 1988 foi ao encontro de anseios da sociedade por um Estado que assegura a democracia e a cidadania. O procedimento das licitações fundamenta-se nos artigos 37, XXI, e 175 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que exige a licitação para contratos de serviços, obras, alienações e compras, assim como para permissão e concessão de serviços públicos (OLIVEIRA, 2023, online).

Na busca por uma legislação mais eficiente e específica nasce a Lei n. 8.666/1993, conforme Andrade (2002) destaca:

O projeto de lei que originou a Lei n° 8.666/1993 foi o PL n° 1.491, apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de junho de 1991 pelo então deputado federal Luís Roberto Ponte (PMDB). Esse projeto de lei, devido ao seu caráter rígido, procedimentalista e detalhista, que visava à redução da discricionariedade da Administração, ganhou força e encontrou uma janela de oportunidade para ser aprovado com o impeachment de Collor. Nesse momento, havia um grande anseio por uma legislação mais rigorosa, visto que, na época, acreditavam que uma normativa rigorosa preveniria a corrupção. A Lei n° 8.666 busca manter a obrigação de licitar aos órgãos determinados, como a, fundações públicas, empresas públicas, autarquias, etc., além das outras entidades que são administradas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, inclui essa obrigação aos fundos especiais. Sobre o objeto da licitação, tem-se obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões, permissões, e locações da Administração Pública sendo os dois últimos não contemplados pelo Decreto-Lei n° 2.300/1986. Em relação às restrições ao dever de licitar, a Lei n° 8.666/1993 mantém a estrutura da legislação anterior com a divisão entre dispensa e inexigibilidade de licitação. (ANDRADE, 2002, online)

Em 2002 foi desenvolvida a Lei n° 10.520/2002, mais conhecida como pregão, que tinha como objetivo a atribuição de uma nova modalidade de licitação. Que tinha o objetivo focado nas compras de bens e serviços, que tinham qualidade e desempenhos já previstos no edital com especificações já pré-determinadas para atender seu objetivo como disposto no parágrafo único do art. 1º, da própria lei (ANDRADE, 2022).

Mostrando essas atualizações e visando a “eficiência” na construção de obras para a recepção de uma copa do mundo, em 2011, foi criado o RDC se caracterizando por ser um regime diferenciado de contratação, que após aprovação da lei 12.462, diversas modificações perfunctórias foram aprovadas, mas que não chegaram a prejudicar sua objetividade, e sua simplicidade na aplicação, uma vez que seu foco era garantir e dar a segurança que a isonomia aos participantes das licitações seria genuína (ANDRADE, 2022).

Ocorre que, com a grande burocracia, a falta de transparência junto aos riscos à segurança jurídica tornou as dificuldades atribuídas ao processo licitatório regido pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11 cada vez mais evidentes, de modo que uma atualização já começa a se tornar necessária (ANDRADE, 2022).

Entre seus aspectos, tendo como objetivo modernizar, dar maior segurança, diminuir a burocratização, atribuir maior efetividade, outorgar maior celeridade nas relações entre a Administração e os particulares, em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei 14.133/2021, novo marco legislativo das licitações e contratos administrativos no Brasil (ANDRADE, 2022).

A Lei n° 14.133 entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 e passou a estabelecer as novas regras para Licitações e Contratos Administrativos. Esta lei substituiu a Lei de Licitações

nº 8.666 de 1993, a Lei do Pregão nº 10.520 de 2002 e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações nº 12.462 de 2011 (GOULART, 2021).

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 (BRASIL, 2021), tem como principal característica a consolidação das atualizações legislativas que surgiram nos últimos anos, as principais decisões que foram proferidas pelo Tribunal de Contas da União (OLIVEIRA, 2022).

Em arremate, esse novo regramento sobre licitações e contratos representa importante sinalização para um novo caminhar da Administração Pública, servindo de verdadeiro vetor interpretativo, no sentido da eficiência, da integridade e de boa política de governança (FRATINI, 2021).

O objetivo em cada alteração legal é sempre mudanças em prol da sociedade, e é isto que espera da atual legislação que trata das licitações.

PRINCIPAIS MUDANÇAS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A velha conhecida Lei nº 8.666/1993, com seus quase trinta anos de existência, ainda não perdeu, por hora, totalmente sua vigência, uma vez que a NLL acabou diferindo a revogação de parcela dos institutos do referido normativo, bem como de institutos previstos na Lei do Pregão e na Lei que disciplinou o Regime Diferenciado de Contratações (Leis nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011, respectivamente) (FRATINI, 2021).

O novo marco estabeleceu um cronograma de transição de dois anos para a nova legislação entrar plenamente em vigor. Nesse período, as licitações poderão ser realizadas com base nas atuais Lei de Licitações, Lei dos Pregões, Lei do Regime Diferenciado para que os órgãos públicos se adequem às novas regras. Após esse prazo, passará a valer exclusivamente o novo modelo (MÁXIMO, 2021).

De acordo com Bonoso (2022) ele afirma algumas mudanças trazidas com a Lei n. 14.133/2021:

De acordo com a nova lei, ME e EPP não podem participar de licitações quando: ●O valor estimado do item for maior de 4,8 milhões (bens ou serviço em geral); ●O valor estimado da licitação for mais de R\$ 4,8 milhões (obras e serviços de engenharia); ●A ME ou EPP que tenha celebrado contratos com a Administração Pública que quando somados o valor total ultrapasse R\$4,8 milhões, no ano calendário. Na lei antiga, mesmo quando a empresa não tivesse aferido o lucro de R\$4,8 milhões no ano, poderia participar da licitação normalmente. A partir de agora, ela pode participar, mas perde o direito de empate ficto (que é quando a ME ou EPP pode ter um preço 10% superior à primeira colocada e ainda assim vencer o certame). (BONOSO, 2015, online)

Os agentes que desempenham as funções essenciais em licitações e contratos devem ser preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente; se não for é necessário justificava. Os agentes públicos com atribuições relacionadas a licitações e contratos devem possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola criada pelo governo e mantida pelo Poder Público (BONOSO, 2022).

A NLL trouxe como grande novidade dentre as modalidades de licitação a figura do diálogo competitivo, eliminando, por outro lado, as modalidades de licitação de tomada de

preços e de convite, o que o fez, justamente, porque deixou de definir a modalidade licitatória em razão do valor do objeto, passando a exigir, para definir a modalidade de licitação aplicável à futura contratação, a aferição da complexidade do objeto (FRATINI, 2021).

Bonosso (2022) menciona as mudanças nas modalidades da licitação:

- Leis antigas
 - Pregão
 - Concorrência
 - Concurso (pouco usado no Paraná, o último foi em 2006)
 - Leilão
 - Convite
 - Tomada de preços
 - RDC
- Nova lei:**
 - Pregão
 - Concorrência
 - Concurso
 - Leilão
 - Diálogo competitivo (BONOSO, 2022, online)

O Artigo 17, em seu parágrafo 2º, verifica-se que o legislador adotou como regra que as licitações serão realizadas por meio eletrônico, comportando a forma presencial quando devidamente motivada, ocasião na qual a sessão pública será registrada em ata gravada mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo (FRATINI, 2021).

A lei também prevê a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, página que agregará informações sobre licitações e contratações de todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal). Em relação às irregularidades, foi inserido um capítulo específico sobre crimes em licitações e em contratos administrativos, com penas para os envolvidos (MÁXIMO, 2021).

Licitações deverão ser realizadas na forma eletrônica (exceção: inviabilidade técnica/desvantagem para a administração) (BARROSO, 2022)

Por sua vez, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 conta com 194 artigos, destacando que a Lei nº 8.666/93 que já era considerada uma legislação extensa e prolixa possuía 126 dispositivos, o que evidencia, de plano, que o legislador pátrio perdeu a oportunidade de criar uma legislação mais enxuta e objetiva, com maior ênfase na chamada desburocratização (FRATINI, 2021).

A nova Lei de Licitações estabelece cinco tipos de licitação para a União, os estados e os municípios: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. Além do critério de menor preço, a legislação prevê critérios de melhor técnica ou conteúdo artístico, maior retorno econômico, maior desconto e lance mais alto (MÁXIMO, 2021).

A Nova Lei de Licitações no § 4º do artigo 25, estabelece que, nas contratações de obras, serviços e fornecimento de grande vulto, há necessidade de previsão editalícia da obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contados da celebração do contrato (FRATINI, 2021).

Muitas são as mudanças trazidas com a Lei n. 14.133/2021, aqui foram abordadas algumas delas, que com o tempo serão objeto de nova análise, quanto ao lado positivo de suas implantações.

DESAFIOS DO ADMINISTRADOR FRENTE A NOVA LEI DE LICITAÇÃO

De acordo com Carvalho (2015):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. (CARVALHO, 2015, online)

Será um grande desafio do administrador, que terá que entender rapidamente o funcionamento dessa nova disciplina, bem como antecipar-se à interpretação que será realizada pelos órgãos de controle, especialmente pelo alto grau procedimental de uma lei que poderia ter sido mais concisa e menos burocrática (FRATINI, 2021).

Considera-se a importância de uma mudança na Lei de licitação, tornando o processo menos burocrático, mais competitivo, além de vantajoso e com menos custos ao poder público, contribuindo para uma administração pública com processo licitatório eficiente e transparente (MELO, 2021).

É evidente alguns novos procedimentos propostos, a princípio, possam ter sido relatados como desvantajosos, porém sabe-se que somente com a aplicação prática destes preceitos a administração pública poderá avaliar pontualmente quais elementos poderão se efetivar como desvantajosos do que os previstos na versão anterior da Lei de Licitações e contratos (LOBO, 2023). Foi possível perceber que somente após uma ampla formação dos profissionais sobre as novidades, benefícios e barreiras da nova legislação será possível um melhor entendimento sobre os impactos da nova lei. Essa necessidade de ampliação na formação dos agentes é um dos pontos que permite o aumento nos estudos acerca da nova lei (MELO, 2021).

Assim, o maior desafio para a implantação da Nova Lei de Licitações é a formação, a capacitação e a qualificação dos gestores e servidores que trabalham com licitação, pois somente com o conhecimento exato se chegará ao efetivo cumprimento da lei, ao qual no futuro poderemos analisar os benefícios da implantação da nova lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Nova Lei de Licitações traz mudanças com relação a legislações anteriores, como a Lei n. 8.666/1993, e algumas dessas mudanças são consideradas nesse artigo. A licitação é o meio legal pelo qual a Administração Pública realiza as suas compras públicas, priorizando por normativas estabelecidas, inibindo assim a corrupção e o favoritismo em contratações públicas.

O que se busca com as compras públicas são os melhores produtos, melhores preços, qualidade e sustentabilidade, com base em princípios norteadores do direito. Abordamos assim as legislações que versam sobre o tema da licitação, algumas mudanças trazidas com a nova legislação e por fim os desafios para a implantação dessa nova legislação, cujo objetivo foi melhorar as compras públicas.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alex Cavalcante. A profissionalização do serviço público na vigência da Constituição Federal de 1988. BDA - Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: NDJ, ano 33, n. 6, p. 530-546, junho de 2017.
- ANDRADE, Leonardo de Paula Leal (2022). O advento da nova lei de licitações: lei 14.133/2021. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16501>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- BONOSO, Vanessa Vertuan; VANALLI, Leandro (2022). ANÁLISE DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021. Revista Técnico-Científica. Disponível em: <https://revistatecie.crea-pr.org.br/index.php/revista/article/view/912>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador. Juspodivm, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 201
- FRATINI, Inácio de Loiola Mantovani (2021). As novidades da “Nova Lei de Licitação”. BOLETIM DA PGE-SP, v. 45, n. 5, p. 59-76. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/boletins/article/view/11/1292>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- GOULART, João Fábio Stecca Penna (2021). Estudo comparativo entre as Leis de Licitações 14.133/2021 e 8.666/1993. Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33415/1/EstudoComparativoLeis.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LOBO, Yan Jeronimo Gomes et AL (2023). Nova lei de licitação: uma análise de conteúdo das contribuições à gestão pública. Administração Pública: teorias e fundamentos em pesquisa, v. 1, n. 1, p. 147-168. Disponível:
- MÁXIMO, Weliton (2021). Nova Lei de Licitações é sancionada com vetos. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222146/nova%20lei%20de%20licita%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A9%20sancionada%20com%20vetos%20-%20agencia%20brasil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MELO, Izabela M de (2021). Principais mudanças da nova lei de licitações: melhorias e barreiras da lei 14.133/2021. TCC. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3564/2/TCC%20IZABELA%20MARTINS.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- NESTER, Alexandre Wagner (2020). A nova lei de licitações: muita expectativa, pouco evolução, muito trabalho pela frente. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222103/a%20nova%20lei%20de%20licitacoes%20-%20muita%20expectativa,%20pouca%20evolu%C3%A7%C3%A3o,%20muito%20trabalho%20para%20a%20frente%20-%20justen.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- OLIVEIRA, Geovanna Marques de et AL (2023). Resenha do artigo intitulado “A nova lei de licitações: impactos jurídicos e econômicos”. Revista Processus Multidisciplinar, v. 4, n. 8, p. 95-99. Disponível em:
<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/979/985>. Acesso em: 19 nov. 2023.



Publicação Mensal da INTEGRALIZE

Aceitam-se permutas com outros periódicos.

Para obter exemplares da Revista impressa, entre em contato com a Editora Integralize pelo (48) 99175-3510

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande,
CEP 88032-005.

Telefone: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.onlin>